



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.005647/2002-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.844 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** SE SUPERMERCADOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. MOTIVO. FALTA DE PAGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

Sendo possível compreender plenamente os motivos de fato e de direito que levaram a fiscalização, em procedimento interno, a entender pela falta de pagamento dos tributos, é válido lançamento de ofício eletrônico destes valores. Não sendo o ato lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, descabida alegação de nulidade.

LIMITES DO LITÍGIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

Estando parte da defesa sob apreciação pela administração tributária em outro processo administrativo fiscal, descabe o julgamento em outros autos, ainda que relacionados ao primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.844 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13804.005647/2002-94

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

4. **Trata o presente processo de Auto de Infração** (fls. 15 a 21), ciência em 14.06.2002 (fl. 79), decorrente de auditoria interna realizada na DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1997, constituindo crédito tributário no valor total de R\$9.366.891,85, incluindo-se tributo, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31.05.2002, referente à COFINS dos meses de julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997.

5. **Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 16) e dos Demonstrativos anexos de fls. 17 a 21, verifica-se que foram constatadas:**  
i) a não confirmação dos processos judiciais n.º 00.9384/7-0 e n.º 96.03.92597-7 apontado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados na DCTF;  
ii) a não localização de pagamentos de COFINS dos períodos de apuração de 07.97 e 10.97, referentes aos débitos informados na DCTF com vinculação de DARF.

6. **Inconformada a interessada interpôs impugnação** em 12.07.2002 (fls. 03 a 07), onde alega, em síntese, o que se segue:

6.1 A Impugnante era titular de um crédito de FINSOCIAL, no valor de R\$ 765.510,84, crédito esse reconhecido e declarado judicialmente na ação de repetição de indébito n.º 00.938417-0. Por esse motivo, a Impugnante apresentou um Pedido de Compensação do mencionado crédito com a COFINS, referente ao mês de competência de julho de 1997, que se transformou no processo administrativo n.º 13811.001099/97-98. Diante disso, o débito n.º 4006690 de COFINS foi extinto por compensação com o mencionado crédito de FINSOCIAL, nos termos do disposto no artigo 156, II, do CTN;

6.2 Com relação aos demais débitos com a suposta exigibilidade suspensa não comprovada, nos valores de R\$ 728.852,53, R\$ 789.983,00, R\$ 789.185,94 e R\$ 318.490,65, a Impugnante demonstrará, a seguir, que eles foram devidamente pagos, nada mais restando a ser recolhido aos cofres públicos;

6.3 A Impugnante ajuizou a ação ordinária n.º 94.0027361-4, objetivando o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 com parcelas vincendas da mesma contribuição devida de acordo com a sistemática adotada pela legislação em vigor, bem como com outros tributos federais (COFINS e CSLL). Protegida por medida liminar e por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Impugnante acabou por compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com a COFINS;

6.4 Ocorre que, por força de decisão definitiva do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos daquele processo judicial, reconheceu-se o direito de compensar o crédito decorrente do pagamento a maior de PIS apenas com os débitos da mesma contribuição, vedando-se, por consequência, o aproveitamento em relação à COFINS. Em sendo definitiva a decisão do aludido processo, e antes de decorrido o prazo de 30 dias da decisão que a favorecia, a Impugnante efetuou o recolhimento das importâncias relativas à COFINS, do período abrangido pelo auto de infração, de acordo com as disposições do artigo 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96 e do artigo 11 da Medida Provisória n.º 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, e protocolou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em São Paulo (processo administrativo n.º 13807.011864/99-18) para que se determinasse a correspondente baixa do débito em questão;

6.5 Quanto aos supostos pagamentos não localizados, nos valores de R\$ 36.827,94 e R\$ 87.775,88, a Impugnante efetuou o recolhimento das quantias em questão, motivo pelo qual os lançamentos efetuados pela fiscalização devem ser desconsiderados, inclusive no que tange à multa e juros de mora.

7. Diante das comprovações apresentadas pela impugnante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte efetuou revisão de ofício do lançamento (fls. 75 a 78). Conforme quadros de fls. 75-77, verifica-se que foram extintos partes do crédito tributário referente aos período de apuração em discussão. Restou então saldo remanescente do lançamento os valores indicados no extrato de fls. 81/82.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de São Paulo/SP, cuja ementa segue colacionada:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/12/1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

De acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação alterada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, **o pedido de compensação pendente de apreciação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação desde o seu protocolo.**

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o **cancelamento da multa de ofício lançada.**

Irresignada, a Contribuinte apresenta petição de fls 103 a 111, denominada “pedido de extinção de débitos com pedido alternativo de conversão em recurso voluntário”, em que apresente o seguinte pedido:

### III - DO PEDIDO

18. Em face de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para que os pagamentos da COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos entre setembro e dezembro de 1997 sejam integralmente

reconhecidos e extintos (inclusive no tocante à multa e aos juros de mora), nos termos do artigo 156, I, do CTN.

19. Subsidiariamente, em face da apresentação dos DARFs relativos aos pagamentos da COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos entre setembro e dezembro de 1997, a Recorrente requer (i) que sejam reconhecidos e extintos os valores correspondentes aos valores principais e aos respectivos juros de mora e (ii) que seja determinado o apensamento do presente processo administrativo ao de n.º 13807.011864/99-18, para que eventual cobrança da multa moratória somente sobrevenha após a análise da petição apresentada pela Recorrente, em 06/10/1999, a fim de demonstrar o direito ao gozo do benefício estabelecido pelo artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996.

Sobreveio então o despacho de fls 136 e 137, do qual devem ser destacados os seguintes trechos:

O presente processo versa sobre créditos tributários referentes a COFINS (autos de infração de fls. 15 a 24), em relação aos períodos de apuração 07, 09 a 12/1997, correspondente aos valores descritos no quadro abaixo:

	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO
JULHO/1997	802338,78	601.754.09
SETEMBRO/1997	728852,53	546.639.40
OUTUBRO/1997	877758,88	658.319.10
NOVEMBRO/1997	789185,94	591.889.46
DEZEMBRO/1997	318490,65	238.867.99
Total	<b>3516626,78</b>	<b>2.637.470,09</b>

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou já ter realizado o recolhimento das importâncias devidas, de acordo com o disposto no art. 63, parágrafo 2º da Lei n.º 9430/96 e do art. 11 da Medida Provisória n.º 1858-8, de 27 de agosto de 1999, anexando os DARFs correspondentes nas fls. 38 a 41.

Parte do crédito foi extinta através de revisão de ofício de lançamento efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, as fls. 74 a 78, da qual resultou o valor remanescente abaixo descrito:

	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO
<b>JULHO/1997</b>	<b>765510,84</b>	<b>574.133,13</b>
SETEMBRO/1997	728852,53	546.639.40
<b>OUTUBRO/1997</b>	<b>789983,01</b>	<b>592.487,26</b>
NOVEMBRO/1997	789185,94	591.889.46
DEZEMBRO/1997	318490,65	238.867.99
Total	<b>3392022,97</b>	<b>2544017,24</b>

O Acórdão 16-58.930 DRJ/SPO ( fls. 86 a 93) determinou a exoneração do débito de COFINS do período de julho de 1997 pela aplicação retroativa do art. 49 da Lei ° 10637/2002 , bem como a exoneração da multa de ofício incidente em todos os períodos, através da aplicação retroativa do art. 18 da Lei ° 10833 de 2003. A citada decisão também autorizou a dedução dos pagamentos de cofins de 09.97 a 12.97 mencionados nos autos, de acordo com o decidido no processo nº 13807.011864/99-18.

O despacho finaliza trazendo demonstrativo atualizado do débito e afirmando que caso não haja pagamento do saldo devedor, propõe o encaminhamento do processo ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Ciente desse despacho, o Contribuinte manifestou-se em fls 145, trazendo razões complementares ao recurso voluntário, nas quais: *i)* demanda o cancelamento integral da autuação por alteração de critério jurídico; *ii)* subsidiariamente, insurge-se contra a imputação proporcional efetuada pelas autoridades fiscais.

É o relatório

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Considerando que, do valor total exonerado (R\$3.309.528,08) pelo Acórdão recorrido, R\$ 2.544.017,24 referem-se a exoneração da multa de ofício por retroatividade benigna, e o quanto previsto no inciso V do art. 27 da Lei nº 10.522/2002,<sup>1</sup> não há recurso de ofício a ser julgado pelo CARF.

Passo então à análise do caso, primeiramente com relação à aventada nulidade do lançamento tributário.

A capitulação e descrição da infração foi imputada à Recorrente nos seguintes termos do auto de infração eletrônico de fls 15 a 22:

---

<sup>1</sup> Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6o do art. 19.

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - COFINS/1997

## 9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) Irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s)

## 10 - Código de Capitação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Fatos e Enquadramento Legal	
Período de	Descrição
01/04/1997 31/12/1997	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN, 60 E 66 L 9430/96.
	MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC II L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

## ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 1997

( NÚMERO 0000100199700172687 )

TRIBUTO: COFINS

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
2172101-07/1997	06/08/1997	4006680	802.538,78	Exigibilidade Suspensa		00.93847-0	765.510,84		0,00	765.510,84	Proc. jud. não comprova Ver anexo próprio
2172101-08/1997	10/10/1997	4006692	809.836,14	Exigibilidade Suspensa		96.03.92597-7	728.852,53		0,00	728.852,53	Proc. jud. não comprova

Pelo texto tanto do item 9 como do 10 do lançamento tributário não é possível compreender qual teria sido a infração praticada pela Contribuinte, ora Recorrente. Fala-se em "irregularidade do crédito vinculado informado em DCTF", porém sem explicar qual seria tal irregularidade. No anexo I do auto de infração vemos que, com relação ao período controvertido, há menção de que o "crédito vinculado está com exigibilidade suspensa", remetendo em outra coluna da Tabela ao número dos processos judiciais, o que induz a pensarmos sobre qual teria sido o problema constatado pela fiscalização: a irregularidade seria quanto à suspensão da exigibilidade do crédito trazida pelos processos judiciais. Porém, ainda permanece dúvida sobre qual seria precisamente a irregularidade constatada pela Fiscalização, uma vez que no campo "ocorrência" da mesma Tabela do Anexo I a Fiscalização simplesmente fez constar "proc jud não comprova" e "ver anexo próprio".

Contudo, nos anexos seguintes pode-se ver que a fiscalização apresenta o pagamento como "não localizado". É nesse ponto que torna improcedente a alegação da defesa.

Trilhando o caminho ditado pelo auto de infração, constata-se que, ao fim, o motivo do lançamento diz respeito à não localização dos pagamentos.

O contribuinte bem compreendeu a infração apontada, tanto que trouxe em sede de impugnação (fls 5 a 7) prova dos respectivos pagamentos, o que gerou a revisão de ofício do lançamento (fls. 54 a 57 e fls. 75 a 78), extinguindo parte do lançamento referente aos pagamentos antes não localizados (julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997). Igualmente gerou o cancelamento do débito de COFINS de julho de 1997, porque extinto por pedido de compensação, conforme reconhecido pela decisão *a quo*.

Ou seja, aqui não se trata simplesmente de um daqueles casos vivenciados por este Conselho, quando instado a tratar de autos de infração eletrônicos cuja motivação é tão somente o "proc jud não comprova", que podem gerar a nulidade do lançamento quando a ação

judicial existe e diz respeito ao crédito pleiteado (e.g. Acórdão n. 3401003.406, de 20 de fevereiro de 2017 e Acórdão n. 9303002.326, de 20 de junho de 2013).

Portanto, percebe-se que o ato administrativo encontra-se devidamente motivado, apresentando de forma clara as razões da autoridade fiscal. Não por outra razão a Recorrente pode compreender a matéria tratada pela Fiscalização, e, por conseguinte, apresentar sua defesa administrativa a respeito de todas as questões ora sob julgamento.

Assim, inexistente nulidade a ser sanada, no que diz respeito ao preceito do artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, com relação à alegada nulidade, entendo se trata, de toda forma, de questão ultrapassada (cf. artigo 59, §3º do Decreto 70.235/72), haja vista que tudo quanto ao mérito, requerido em impugnação, foi confirmado e concedido no bojo do processo administrativo fiscal, tendo sido os valores indevidamente cobrados sistematicamente exonerados.

O único ponto que restou ainda sob controvérsia diz respeito aos recolhimentos relativos aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1997. Isto porque, muito embora a DRJ tenha constatado a comprovação dos valores principais a título de COFINS, justamente conforme apresentado na defesa, não determinou sua “extinção”, mas sim determinou que “os pagamentos de COFINS de 09.97 a 12.97 (fls. 38 a 41) efetuados pelo contribuinte deverão ser deduzidos do total cobrado neste Auto de Infração, de acordo com o decidido no processo n.º 13807.011864/99-18.”

Ora, ao assim proceder, a DRJ agiu da única e correta forma que poderia fazer, uma vez que a discussão que a empresa busca trazer para o presente julgamento é, na realidade, já existente e controlada no PAF 13807.011864/99-18, não cabendo à administração pública a reapreciação do mesmo tema também no presente processo. Transcrevo a seguir a passagem do Acórdão recorrido que esclarece o ponto:

23. De acordo com às cópias juntadas aos autos (fls. 42 a 44) e consulta ao processo n.º 13807.011864/99-18 no sistema e-processo, verifica-se que a empresa protocolizou requerimento, datado de 06.10.99, onde informa o pagamento, dentre outros, de débitos de COFINS de 09.97 a 12.97 objeto de questionamento à União Federal na ação judicial n.º 94.0027361-4, e requer os benefícios previstos estabelecidos no art. 63, §2º da Lei n.º 9.430/96 e artigo 11 da Medida Provisória n.º 1858-8/99. Conforme consulta ao COMPROT verifica-se que o processo n.º 13807.011864/99-18 encontra-se na DERAT/SPO (fl. 85).

24. Cabe observar que a impugnação ao Auto de Infração não é o meio adequado para discutir o direito de quitar os débitos em questão valendo-se de alegados benefícios previstos na legislação (dispensa de juros e multa moratória). Tal questionamento é objeto do processo n.º 13807.011864/99-18, cuja origem foi o requerimento da empresa a fim de quitar débitos utilizando-se de benefícios previstos no art. 63, §2º da Lei n.º 9.430/96 e art. 11 da Medida Provisória n.º 1858-8/99.

Pois bem. Como já mencionado, todos os argumentos de mérito do contribuinte foram acolhidos. Assim, foram reconhecidos os pagamentos alegados. Indigna-se, no entanto, a defesa quanto à forma de aproveitamento destes pagamentos, explicitada no despacho de fls 136 e 137.

Porém, tanto este despacho quanto a defesa do contribuinte a seu respeito trazem para o presente processo a discussão acerca da aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei

9430/1996 que, como visto acima, é objeto do PAF n.º 13807.011864/99-18. Ou seja, trata-se de matéria estranha a presente lide e que não pode ser aqui apreciada.

O quanto decidido no PAF n.º 13807.011864/99-18, conjuntamente com o reconhecimento dos pagamentos feito pela DRJ e agora confirmado por este Conselho, deverá ser levado em consideração pelas autoridades públicas responsáveis pela liquidação da decisão final proferida pelo CARF.

### **Dispositivo**

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto à alegação de nulidade e não conhecer do recurso voluntário na parte atinente à imputação proporcional.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz